



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação do uso de Veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para sua circulação e para a promoção da segurança no trânsito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos elétricos de pequeno porte:

I - Bicicletas elétricas com potência nominal máxima de 350 watts e velocidade limitada a 25 km/h;

II - Patinetes elétricos, skates elétricos e dispositivos similares, desde que possuam dimensões iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas;

III - Ciclomotores elétricos com potência máxima de 4 kW e velocidade de fabricação não superior a 50 km/h.

Art. 3º A circulação dos veículos elétricos de pequeno porte deverá observar a legislação federal e estadual de trânsito, bem como as normas específicas aplicáveis a cada categoria de veículo.

Art. 4º É proibida a circulação dos veículos referidos nesta Lei em vias de trânsito rápido e rodovias estaduais, excetuando-se as motocicletas elétricas devidamente regulamentadas pelos órgãos competentes.

Art 5º A circulação dos veículos elétricos de pequeno porte será permitida:

I - Em ciclovias e ciclofaixas devidamente sinalizadas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal;

II - Em vias urbanas de trânsito local, conforme as regras de circulação aplicáveis;

III - Em calçadas, exclusivamente para dispositivos cuja velocidade máxima não ultrapasse 10 km/h.

Art. 6º É de responsabilidade do usuário o uso de equipamentos de segurança, especialmente capacetes, bem como o cumprimento das normas de trânsito vigentes.

Art. 7º Os veículos elétricos de pequeno porte deverão estar equipados, obrigatoriamente, com:

I - Indicador de velocidade;

II - Campainha;

III - Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

IV - Espelhos retrovisores em ambos os lados, quando aplicável;

V - Pneus em condições adequadas de segurança.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), podendo ser realizada em conjunto com as secretarias municipais de trânsito e mobilidade urbana.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão aplicar as sanções previstas na legislação vigente em caso de descumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo promover a segurança no trânsito e a convivência harmoniosa entre os diferentes modos de transporte, além de incentivar o uso de alternativas sustentáveis e menos poluentes no Estado de Santa Catarina. Uma regulamentação adequada é essencial para prevenir acidentes e assegurar que os veículos elétricos de pequeno porte sejam utilizados de forma segura e responsável.

A proposta está em consonância com as recentes alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e considera as diversas categorias de veículos elétricos de pequeno porte, suas especificidades e os espaços adequados para a sua circulação. Ao estabelecer diretrizes claras para o uso desses veículos, o projeto pretende:

Reduzir os conflitos entre pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;

Promover a mobilidade urbana sustentável, estimulando o uso de meios de transporte com baixa emissão de poluentes;

Aumentar a segurança viária para todos os usuários das vias públicas;

Harmonizar a legislação estadual com as normas federais, assegurando maior clareza e efetividade na aplicação das regras de trânsito;

Fomentar o desenvolvimento de infraestrutura adequada para a circulação segura desses veículos, como ciclovias e ciclofaixas.

A implementação desta lei contribuirá para uma mobilidade urbana mais eficiente, segura e sustentável em Santa Catarina, alinhando-se com as tendências globais de transporte e com as exigências de preservação ambiental. Além disso, a regulamentação dos veículos elétricos de pequeno porte estimulará o uso de meios de transporte alternativos, capazes de reduzir o congestionamento urbano e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 15/04/2025, às 13:18.
